

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 424, DE 2015

## PROJETO DE LEI Nº 424, DE 2015

Acrescenta o Inciso XXXII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e altera o art. 3º da Lei nº 10.972, de 2 de dezembro de 2004, permitindo a dispensa de licitação para aquisição de hemoderivados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**Autor:** Deputado JORGE SOLLA

**Relator:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 424, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, dispõe sobre a dispensa de licitação para aquisição de hemoderivados pelo Sistema Único de Saúde - SUS

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de *"viabilizar aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) acesso desburocratizado aos medicamentos hemoderivados ou produzidos por biotecnologia"*.

A matéria foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para manifestação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária do projeto, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de admissibilidade.

Na CSSF, o projeto foi aprovado, em 3.12.2019, com substitutivo que objetivou harmonizar a proposta a alterações legislativas promovidas após a sua apresentação, bem como adequar a hipótese de



dispensa prevista para determinar que ela somente seria possível no caso de existir apenas uma instituição pública que produza no País o medicamento que é objeto da aquisição, como forma de evitar que outras instituições públicas que produzam medicamentos por biotecnologia sejam impedidas de atender a essas aquisições, em prejuízo da eficiência nas contratações públicas.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, em 3.12.2025, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 424/2015 e do substitutivo da Comissão de Saúde; e, no mérito, pela aprovação do PL 424/2015, e do Substitutivo da CSAUDE, com subemenda.

O relator registrou em seu voto o seguinte: *“no substitutivo que apresentamos nesta Comissão de Finanças e Tributação, optamos por ajustar o texto para enquadrar a contratação direta como hipótese de inexigibilidade, conferindo maior precisão jurídica e aderência à Lei nº 14.133/2021. Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021 já contempla hipóteses de inexigibilidade para situações em que produtos ou serviços somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, justamente em razão da inviabilidade de competição. Assim, o texto proposto apenas alinha a legislação a esse entendimento já consolidado, adequando-a para abranger casos específicos de alta relevância para a saúde pública. Com isso, evita-se a abertura de procedimentos licitatórios meramente formais, eliminam-se entraves burocráticos e assegura-se maior celeridade no acesso a tratamentos essenciais aos pacientes do Sistema Único de Saúde”.*

Cabe agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, do substitutivo da CSSF e da subemenda aprovada pela CFT, nos termos regimentais.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 424, de 2015, do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ou da subemenda substitutiva aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

A matéria em apreço é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII, CF/88), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF/88), sendo a iniciativa parlamentar legítima (art. 61, *caput*, CF/88), em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito. Registra-se a respeito, contudo, que a proposta original necessitava de aprimoramento, seja para adequação de seus termos às alterações legislativas aprovadas após o início de sua tramitação, seja para correção do enquadramento da previsão de contratação em questão à vigente disciplina das contratações públicas. O Substitutivo aprovado pela CSSF e a subemenda aprovada na CFT promoveram as necessárias modificações, razão pela qual se impõe a aprovação do Projeto de Lei nº 424, de 2015, desde que na forma do Substitutivo da CSSF com a subemenda aprovada na CFT.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 424, de 2015, na forma do Substitutivo da CSSF com a subemenda aprovada na CFT, se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 424, de 2015, na sua forma original, que, no entanto, foi corrigida pelo Substitutivo da CSSF com a subemenda da CFT, ambos constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa. Em suma, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, na forma do Substitutivo da CSSF com a subemenda aprovada na CFT.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Relator

2026-4693

